



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
*Gerência de Licitações e Contratos*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Concorrência Pública SRP nº 58/2023**

Objeto: para Contratação de empresa especializada para futura e eventual execução de serviços de recomposição de pavimentos, TAPA-BURACO, em diversos logradouros públicos no município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme projetos anexos e demais documentos que integram este instrumento.

**I – DA IMPUGNAÇÃO**

EDIVAN SILVA SOARES LTDA, aqui denominado IMPUGNANTE, insurgiu-se contra o edital da Concorrência Pública supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 21/07/2023 utilizando a prerrogativa do prazo estendido a licitantes. Vejamos o edital:

- 7.1 **Qualquer cidadão** poderá impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.
- 7.2 O **licitante** terá o direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação **até 2 (dois) dias úteis** antes da abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 7.3 Junto ao pedido de impugnação realizado por licitante, deve constar documentação solicitada no **item 8** deste edital.

A inclusão da documentação acima citada, se faz necessária para que o impugnante comprove que se enquadra como licitante em potencial a fim de utilizar o prazo estendido pela lei.

Em síntese, o Impugnante **requer exclusão do edital** dos itens que fazem previsão a PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e do SUBITEM 11.4.4 referente a qualificação técnico operacional.

Portanto ocorre conflito da previsão legal, sobretudo pelo prazo de **02 dias úteis** antes da sessão ser uma prerrogativa **a licitantes** em potencial, e não a empresas de outro segmento que em nada podem alegar prejuízo a participação no certame.

**II - DOS FUNDAMENTOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
*Gerência de Licitações e Contratos*

O Impugnante afirma que o instrumento convocatório possui afronta aos pressupostos legais da lei nº 8666/1993, ofendendo os princípios basilares das contratações públicas com exigências ilegais e restringindo a participação no certame. A empresa atribui essas afirmações ao fato de o edital **PREVER A PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP** e determinar como condição de habilitação apresentação de um ou mais **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT).

Em sua primeira petição a impugnante registra a condição de **NÃO LICITANTE** ao preterir que “ *a possibilidade de participação de empresas de micro e pequeno porte **sejam extirpadas** do instrumento convocatório*”. Contextualizando a petição, a Comissão destaca o controverso fato da impugnante se enquadrar como micro empresa e exigir que não seja permitida a participação de empresas deste porte **o que vedaria a sua própria participação no certame**.

**Resta demonstrado pelo entendimento das cortes que a mesma não teria LEGITIMIDADE para impugnar.**

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - IMPETRAÇÃO QUE VISA A NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – **PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA CONFIGURADA**  
- IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE UTILIZAR O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO POPULAR (SÚMULA 101 DO STF)– *RECURSO DESPROVIDO.*  
**1 - Aquele que não sustenta a condição de licitante, mas terceiro, não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, suspensão ou anulação judicial do certame de que não participou.**

2 - Demonstrada a ausência de manifestação de interesse para participação de procedimento licitatório não exercida, no tempo próprio, caracteriza a falta de interesse processual do Impetrante, conduzindo à extinção do *processo*, sem *juízo* do mérito.  
(TJ-MT XXXXX20168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 24/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/05/2021)

Pelo já acima exposto **fica claro o caráter meramente protelatório do pleito**, já que em suma a própria impugnante estaria impedida de participar caso a Comissão acatasse o pedido da impugnação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
*Gerência de Licitações e Contratos*

Sobretudo em atendimento ao princípio da transparência seguimos ao mérito da questão, em que o impugnante questiona que “*não pode ser aceitável que empresas desta natureza fiscal concorram a um procedimento licitatório cujo total estimado para a contratação é de R\$ 19.303.231,60*”. Segundo ele, a receita bruta auferida para enquadramento das Micro empresas e Empresas de pequeno porte é inferior ao valor estimado da contratação pretendida pelo município.

A Comissão registra que não existe qualquer embasamento legal na LEI 8666/93 para a vedação de participação de ME e EPP em procedimentos licitatórios de qualquer vulto.

Então buscou-se apoio em alguns autores e nas leis disponíveis pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, para Ana Paula Rocha Bonfim:

*“A lei geral das microempresas, também conhecida como Super Simples, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional”.*

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, *in verbis*:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Também na lei 123/06 dispõe em seu art. 47 que:

*“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”*

O novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
*Gerência de Licitações e Contratos*

do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar 123/06 é absolutamente constitucional.

Haja vista ainda, que toda atividade administrativa, **em especial a licitação**, deve ser regida pelo **princípio da igualdade**. Este princípio encontra-se previsto expressamente no art. 37 inciso XXI da CF e também no art. 3º, da lei 8666/93, onde o legislador veda o favoritismo e determina **a igualdade na competição entre os licitantes**.

O mencionado princípio visa permitir que quaisquer interessados, que tenham condições para tanto, participem do procedimento licitatório e que no decorrer deste, todos sejam tratados de forma igual, sem nenhuma preferência ou discriminação. Esta descrição faz sentido para concorrentes que estejam na mesma posição e condição de concorrência, sobretudo não para quem está em condição inferior como ocorre com as MEs e EPPs se comparadas às multinacionais ou grandes empresas.

Por tudo isso, quis o legislador justificar o **tratamento desigual para os desiguais** no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, **por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP**.

Outro ponto do pedido de impugnação baseia-se no Acórdão 1849/2019 (Plenário do TCU) que determina irregular a exigência de atestado técnico-operacional registrado no CREA, pois, de fato, a autarquia não registra CAT em nome de pessoa jurídica conforme a Resolução- Confea 1025/2009.

Confunde-se o licitante em suas próprias alegações. Primeiramente, cumpre salientar que não existe no edital a exigência do registro do atestado-técnico operacional, no CREA ou CAU como afirma o impugnante. No entanto, após orientação do próprio CREA a CPL manteve a exigência de CAT do profissional, já que através da CAT do responsável técnico pela obra (vinculado à empresa licitante) é possível comprovar que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos serviços e atividades relevantes exigidas

Emitir uma declaração de que itens foram executados por uma empresa sem qualquer lastro que comprove sua veracidade é totalmente inútil à administração pública e pode ferir a isonomia, haja vista que empresas que não possuem atestados podem agir de má-fé e apresentar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
*Gerência de Licitações e Contratos*

documentos inverídicos. Temos experimentado empresas que iniciam obras e não as concluem, causando danos ao erário, sendo dever evitar que empresas aventureiras que não possuam instalações, aparelhamento, capital e profissionais capacitados não sejam favorecidas por falta das devidas exigências no edital.

Gostaríamos de destacar que a comprovação de capacidade técnico-operacional exigindo quantitativos mínimos para habilitação em certames é legal. Tal exigência é amparada tanto pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como pela jurisprudência como pode ser observado a seguir:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.  
Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.  
Acórdão 244/2015-Plenário

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. TCU – Plenário 1636/2007

Quanto à declaração do licitante sobre a restrição da competitividade devido à exigência de atestado técnico operacional, é possível observar na doutrina que tal afirmação não possui lastro. A apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional trata-se de uma garantia para a Administração de a proponente cumprirá com suas obrigações. De acordo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**“Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.** Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

---

<sup>1</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*Gerência de Licitações e Contratos*

**Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.”**

Acerca da solicitação da CAT, trata-se de uma forma de comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnico-operacional. Essa solicitação esta em conformidade com os Acórdãos 3094/2020 e 2326/2019:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. **Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

Acórdão 3094/2020 Plenário

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes**

Acórdão 2326/2019 Plenário

Como podem ser observado nas CAT s é possível identificar a empresa a qual era vinculado quando foi o responsável técnico da obra. Dessa forma é possível verificar a autenticidade por meio do atestado correspondente a CAT.

Decisões do TCU mostram que não é incomum a tentativa de burlar o procedimento licitatório com informações fraudulentas em atestados operacionais, veja-se:

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante fraudadora, independente do certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (TCU, Acórdão nº 1893/2020-plenário, Rel. Aroldo Cedraz)

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. (TCU, Acórdão nº 2859/2008-plenário, Rel. Raimundo Carrero)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
*Gerência de Licitações e Contratos*

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (TCU, Acórdão nº 747/2011-plenário, Rel. André Carvalho)

Sendo assim, faz-se imprescindível à administração a existência de lastro comprobatório do atestado operacional apresentado, pena de incorrer na quebra dos princípios estatuídos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ocasionando graves danos ao erário.

**V - Da Decisão**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

- a) Considera ILEGITIMA A IMPUGNAÇÃO da suposta licitante
- b) Mantém a previsão de participação de ME e EPP conforme LC 123/2006
- c) Mantém os requisitos de habilitação técnica exigidos no item 11.4.4 do edital;
- d) Mantém a sessão de abertura para dia 25/07 às 10 horas no auditório central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia;
- e) Não remeterá sua decisão à autoridade superior, pois essa sistemática aplica-se somente aos recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93)

Santa Luzia, 24 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

---

Bruna Gabriela Guimarães Lima

---

Felipe Augusto Arruda Barreto

---

Vonicleia Pereira Santos